

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 16 de maio de 1995 - Acórdão nº 105- 9.330
Recurso nº : 00.666 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1989/1991
Recorrente : FAZENDA SANTA MARTHA S.A.
Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 (Acórdão nº CSRF 01-1.773).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por FAZENDA SANTA MARTHA S.A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa (Relator), que provia a TRD integralmente. Designando para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hissao Arita.

Sala das Sessões (DRF), em 16 de maio de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**Processo No. 10.120/000.407/93-05****RECURSO No. 00.666 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1989 a 1991****ACÓRDÃO No. 105.9330****RECORRENTE: FAZENDA SANTA MATHA S/A.****RELATÓRIO**

FAZENDA SANTA MARTHA S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao FINSOCIAL - FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expedidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105.9330

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, se cinge à discussão exclusiva da aplicação da TRD no cálculo do crédito tributário.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao Recurso para adequar o presente ao decido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 16 de maio de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



V O T O (VENCEDOR)

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator Designado

O ilustre Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, relator designado por sorteio deste feito administrativo, entendeu que ser inaplicável a TRD no período compreendido entre 01.02.1991 e 31.12.1991, pelas razões que expôs no seu voto, entendimento ao qual não me filio, acompanhando, aliás, os demais membros desta Câmara.

Por se tratar de matéria pacificada neste Primeiro Conselho, peço vênica para não me estender nas minhas razões de decidir, restringindo-me a invocar o Acórdão nº 01-1.773, de 17.10.1994, aprovado por unanimidade pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Assim, é de se dar provimento parcial ao presente recurso, para somente excluir da exigência a aplicação da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991, quando era exigível somente juros à taxa de 1% ao mês-calendário ou fração.

Brasília (DF), em 16 de maio de 1995

HISSAO ARITA RELATOR DESIGNADO